



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.085-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública, conforme decreto de estado de emergência ou calamidade pública emitido pelos governos estadual ou municipal e reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º A pessoa jurídica que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir o montante total das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura:

I) do IRPJ devido; e

II) da CSLL devida.

§ 1º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites



* C D 2 4 8 5 8 7 1 3 1 4 0 0 *

neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação das deduções previstas nesta Lei.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito às deduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa possibilitar que as pessoas jurídicas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por ocorrências de situações de emergência, ou de calamidade pública, possam deduzir o montante integral das despesas comprovadamente efetuadas diretamente no



* C D 2 4 8 5 8 7 1 3 1 4 0 0 *

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Pode-se tomar como exemplo o estado de calamidade pública em que se encontram os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, que foram diretamente afetados pelas enchentes, alagamentos e deslizamentos de terra. Neste caso, o Poder Público terá que administrar grandes obras, que serão dispendiosas, lentas e ineficientes.

Assim, a nossa proposta objetiva apresentar uma resposta rápida às necessidades urgentes das populações atingidas e para proporcionar a redução dos preços das referidas obras, que são indispensáveis para a retomada da normalidade na vida das pessoas prejudicadas pelas situações de emergência ou de calamidade pública.

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-5987



* C D 2 4 8 5 8 7 1 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 2024

Institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.085/2024 institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública, embora deixando para o Poder Executivo o estabelecimento dos procedimentos e critérios para a implantação das deduções previstas.

Na Justificação, o ilustre autor alega que a intenção da proposição é “*apresentar uma resposta rápida às necessidades urgentes das populações atingidas e para proporcionar a redução dos preços das referidas obras, que são indispensáveis para a retomada da normalidade na vida das pessoas prejudicadas pelas situações de emergência ou de calamidade pública*”.



* C D 2 4 1 6 3 1 2 0 5 9 0 0 *

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e os fins do art. 54 do RICD, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 25/06 a 09/07/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As mudanças climáticas, inicialmente previstas apenas a partir das próximas gerações, já se fazem presentes nos dias atuais, haja vista os inúmeros desastres ocorridos nos anos mais recentes. Um de seus efeitos mais perversos é o aumento, tanto em frequência quanto em magnitude, de eventos climáticos agudos, tais como secas prolongadas, chuvas torrenciais, períodos de calor e de frio acentuados, tornados e furacões, entre outros.

Para fazer face a tais situações críticas, o Brasil muniu-se de um arcabouço legislativo acerca da matéria, cujo principal expoente é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e prevê uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas. Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas na lei.

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de



prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, também especifica algumas atribuições de cada ente federativo nessa temática.

Assim, a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, contudo, a lei de nada serve, se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente. Por essa razão, quaisquer iniciativas que tenham por objetivo fornecer fontes adicionais nessa matéria devem ser exaltadas e fomentadas, para que possamos estar cada vez mais preparados para enfrentar os efeitos deletérios das mudanças do clima.

O projeto de lei ora em foco vem apresentar mais uma possibilidade de arrecadação de recursos para esses fins, por meio de incentivos fiscais do IRPJ e da CSLL às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública.

É importante ressaltar que o ilustre autor foi prudente, ao fazer algumas ressalvas, tais como a vedação da dedução do montante como despesa operacional, na determinação do lucro real. Ele também previu: um período de vigência de apenas cinco anos; penalidades para infração aos dispositivos da Lei e nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto; e a responsabilidade do contribuinte por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto na Lei.

Questões afetas à recente aprovação da Reforma Tributária, que podem afetar o cerne deste PL, bem como à competência do Poder Legislativo para determinações no âmbito do Poder Executivo, como no caso do art. 6º, deverão ser avaliadas nas comissões pelas quais a proposição ainda tramitará.

Assim, por se tratar de proposição de grande alcance social, sou, no âmbito desta CINDRE, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.085, de 2024.**



* C D 2 4 1 6 3 1 2 0 5 9 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2024-10773





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 11/11/2024 14:05:55.593 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 2085/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.085/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248353139300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha



* C D 2 4 8 3 5 3 1 3 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO